



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.288 - MG (2011/0304903-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DESY RIBEIRO DO COUTO
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do acórdão recorrido para verificação do grau de incapacidade da autora requer reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.288 - MG (2011/0304903-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DESY RIBEIRO DO COUTO
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão de fls. 177/179e, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão dos óbices dos verbetes sumulares 7 e 83/STJ.

Alega o agravante que não pretende o reexame de provas, mas a demonstração que, não obstante estar comprovada não ser a incapacidade total, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido pelo acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.288 - MG (2011/0304903-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do acórdão recorrido para verificação do grau de incapacidade da autora requer reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 287/288e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 136e):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA DEVIDA. MULTA INDEVIDA.

1. Comprovada a qualidade de segurada especial da autora, por meio de início razoável de prova documental corroborado por prova testemunhal, e demonstrada, por perícia médica oficial, que ela está incapacitada para desempenhar a atividade laboral de rurícola, que lhe assegura a subsistência, é de se lhe reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Tendo sido identificado pela prova dos autos que a incapacidade da autora remonta à data de requerimento administrativo do benefício, a aposentadoria por invalidez é devida a partir da referida postulação extrajudicial.

3. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, inda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pelo autor o seu direito ao benefício por incapacidade postulado na exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A cominação antecipada de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.

5. Correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo órgão colegiado desta Casa.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subsequentes, reduzida essa taxa para 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

7. Verba honorária mantida em 10%, mas incidente sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

Nas razões do recurso especial (fls. 140/150e), sustenta o agravante, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 42 da Lei 8.213/91, ao argumento de que o laudo atestou que a incapacidade da parte agravada é apenas parcial, não estando totalmente impedida de trabalhar.

Apresentadas contrarrazões às fls. 36/40e, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial às fls. 43/45e com fundamento no verbete Sumular 7/STJ, bem como na ausência de dissídio jurisprudencial.

O agravante impugnou os argumentos deduzidos na decisão agravada (fls. 48/55e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido assim fundamentou a negativa de provimento do apelo do ora agravante (fls. 130/136e):

De outra banda, quanto à incapacidade laboral da suplicante, o laudo pericial de fl. 55, em resposta aos quesitos por ela formulados, concluir que a autora é portadora de doença do coração, dependendo de tratamento continuado, e, em decorrência da sintomatologia dessa moléstia, ela se encontra incapacitada para o exercício de atividades que demandem esforços físicos.

A autora também juntou aos autos à fl. 11 relatório emitido pelo Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, com o seguinte teor:

.....
.....

A despeito da conclusão do laudo pericial no sentido de que a incapacidade da autora é apenas para atividades que demandem esforços físicos, as peculiaridades do caso em exame autorizam a conclusão de que, efetivamente, ela se encontra incapacitada para desempenhar atividade laborativa que lhe assegure a subsistência, porquanto a autora sempre se dedicou ao trabalho do campo, que exige no seu exercício esforço físico contínuo e intenso, incompatível com as limitações decorrentes da doença de que está acometida.

Diante desse quadro, tendo sido preenchidos os requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percepção do benefício vindicado, correta a sentença que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Embora o laudo pericial não se tenha manifestado sobre a data do início da incapacitação da autora, as demais provas dos autos demonstram que essa incapacidade é decorrente de sequelas de Acidente Vascular Cerebral por ela sofrido no ano de 2004.

Como se verifica, o Tribunal *a quo*, ante a análise do conjunto de elementos fático-probatórios trazidos aos autos, concluiu pela caracterização da incapacidade laborativa, fazendo a parte agravada jus ao benefício previdenciário. Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 42 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. No caso, concluindo o juízo de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, que a parte autora faz jus ao benefício, a revisão desse posicionamento encontra óbice no enunciado 7 da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1.368.042/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 12/9/11)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação do enunciado sumular 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

O dissídio, por sua vez, não ficou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os paradigmas colacionados não se assemelham ao presente caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *a*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

A razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada no *decisum* agravado.

Com efeito, a modificação do acórdão recorrido requer, na via especial, novo exame das provas depositadas nos autos, uma vez que o Tribunal *a quo*, conforme visto, sobre elas se debruçou para embasar as suas conclusões.

Como se verifica, as instâncias ordinárias, ante a análise dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, concluíram pela incapacidade laborativa da parte autora.

Ademais, a Terceira Seção desta Corte, a quem competia o julgamento de matéria previdenciária, até o advento da Emenda Regimental 14, de 5/12/11, já assentou que a reavaliação do juízo emitido pelo Tribunal de origem sobre o grau de incapacidade do segurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui reexame fático-probatório, vedado pelo óbice do verbete sumular 7/STJ.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 243.029/SP, Rel. p/ o acórdão Min. FELIX FISCHER, DJ 28/10/03)

Como cediço, para a concessão da espécie de benefício pleiteado, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC, levando em consideração outros elementos para formar a sua convicção, que podem e devem ser ponderados, com o fim de entregar uma prestação jurisdicional mais justa e em observância princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no Ag 1.011.387/MG, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/5/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha o art. 131 do CPC, segundo o qual, cabe ao magistrado julgar a questão posta a seu exame de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

A propósito, vale transcrever a lição do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA no julgamento do REsp 7.870/SP (DJ de 3/2/1992): "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0304903-3

AgRg no
AREsp 102.288 / MG

Números Origem: 200701990294582 285097720074019199 460050172358

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DESY RIBEIRO DO COUTO
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DESY RIBEIRO DO COUTO
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.